



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.902078/2011-74
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3803-000.549 – 3ª Turma Especial**
Data 14 de outubro de 2014
Assunto COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente PARÁ AUTOMÓVEIS LTDA. (Incorporadora de GREEN VEÍCULOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a repartição de origem junte aos autos o comprovante da data da ciência do acórdão recorrido, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Paulo Renato Mothes de Moraes e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição à decisão da DRJ Ribeirão Preto/SP que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em decorrência do indeferimento do pedido de restituição formulado pelo contribuinte supra identificado.

O contribuinte havia transmitido Pedido de Restituição (PER) em 25 de agosto de 2004, referente a crédito decorrente de alegado pagamento a maior da Cofins, período de apuração novembro de 1999, no valor de R\$ 361,73.

Por meio de despacho decisório eletrônico, a repartição de origem indeferiu o pedido de restituição, pelo fato de que o pagamento declarado no PER não havia sido localizado no sistemas da Receita Federal.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu o reconhecimento do direito creditório, alegando que fora cientificado do despacho decisório em data anterior ao prazo final fixado em intimação para se prestarem esclarecimentos quanto à não localização do DARF informado para fins de quitação do débito declarado, o que, segundo ele, configurava flagrante cerceamento de defesa.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópias de documentos societários, do termo de intimação, do despacho decisório, do PER/DCOMP, do comprovante de arrecadação e do DARF.

A DRJ Ribeirão Preto/SP decidiu por converter o julgamento em diligência à repartição de origem para fins de apensação aos autos do processo em que se controvertia acerca da declaração de compensação não homologada, declaração essa formulada com base no crédito discutido neste processo, providência essa tomada em 02/09/2013.

Nesse segundo processo, o contribuinte havia apresentado Manifestação de Inconformidade, esta manejada para se contrapor à não homologação da declaração de compensação, alegando que o indébito decorrera da inconstitucionalidade já declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do alargamento da base de cálculo da contribuição promovido pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998.

Argüira o interessado que não havia sido previamente intimado para prestar esclarecimentos quanto à higidez do crédito tributário, tendo sido o despacho decisório prolatado sem que a fiscalização tivesse examinado a situação concreta do pedido de restituição.

Junto a essa segunda Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópias de documentos societários, do despacho decisório, do comprovante de arrecadação, de planilha por ele elaborada contendo a identificação dos valores das receitas financeiras auferidas no período e de partes do balancete e do livro Razão.

A DRJ Ribeirão Preto/SP não reconheceu o direito creditório, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL – COFINS*

Data do fato gerador: 30/11/1999

*§ 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718, DE 1998.
INCONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO.*

Declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, pelo plenário do STF, em julgamento submetido à sistemática prevista no art. 543-B do CPC, e tendo a PGFN já adotado os procedimentos estabelecidos na Portaria PGFN/RFB nº 1, de 2014, as unidades da RFB devem reproduzir em suas decisões o entendimento adotado pelo STF, ou seja, que o PIS/Pasep e a Cofins devem incidir

somente sobre o faturamento, escapando da incidência dessas contribuições as demais receitas.

RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE SALDO A RESTITUIR.

Verificado que o crédito pleiteado foi totalmente utilizado, em momento anterior, para quitação de débitos declarados em DCTF, resta impossibilitada, por falta de saldo, a restituição.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/11/1999

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 24 de julho de 2014 e reiterou seu pedido, repisando os mesmos argumentos de defesa apresentados no âmbito do processo administrativo nº 10850.722574/2013-16, apensado a este, sendo contestada a afirmativa da autoridade julgadora de piso relativamente à necessidade de prévia retificação da DCTF para se atestar a liquidez e certeza do crédito, arguindo que tal documento, além de não ser exigido em lei, não é o único apto a comprovar a existência de crédito passível de restituição.

Afirmou ainda o Recorrente que apresentara, junto à Manifestação de Inconformidade, cópias dos seus livros fiscais, contendo a identificação das receitas financeiras indevidamente incluídas no cômputo da contribuição, tratando-se de documentos suficientes à comprovação do crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

Compulsando os autos, não se detecta a existência de documento comprovando a data da ciência do acórdão da DRJ Ribeirão Preto/SP, constatação essa que impede a verificação da tempestividade do recurso voluntário.

Eis a dicção do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Verifica-se, portanto, que a legislação processual tributária fixa um prazo peremptório para a interposição do recurso voluntário, prazo esse que, uma vez não observado, impede o conhecimento dos argumentos de defesa apresentados intempestivamente, acarretando o afastamento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário controvertido, pois referida suspensão só se mantém com a interposição tempestiva do recurso.

Além disso, o recurso intempestivo torna a decisão de primeira instância definitiva, *ex vi* do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício. (grifei)

Conforme nos leciona James Marins, deve-se ter um “elevado grau de cautela na aplicação das ficções criadas pelo legislador, como aquelas hipóteses previstas para os casos de omissão da data do recebimento postal ou telegráfico ou intimação por edital”, devendo “os meios utilizados para a intimação [...] assegurar a certeza da ciência do interessado”, dadas as “exigências de segurança jurídica no terreno das intimações”¹.

Nesse sentido, voto por converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que se junte aos autos o comprovante da data da ciência do acórdão da DRJ Ribeirão Preto/SP, após o quê deverão os autos retornar a este Colegiado para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

¹ MARINS, James. Direito processual tributário brasileiro (administrativo e judicial). 7. ed. São Paulo: Dialética, 2014, p. 282-283.